



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.057/2009 DE 08 DE JULHO DE 2.009.

Dispõe sobre nova composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificado o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.012, de 23 de março de 2.007, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, sendo:
I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
II - 1 (um) representante dos professores de Educação Básica Pública;
III - 1 (um) representante dos diretores das Escolas Básicas Públicas;
IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas;
V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;
VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito, que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - O Conselheiro Titular do FUNDEB terá seu Suplente, oriundo da mesma categoria, para, quando for o caso, substituí-lo em casos de necessidade.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, vedada sua recondução para o mesmo cargo no mandato seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

§ 4º - *Compete ao Conselho:*

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;*
- II – supervisionar a realização do Censo Educacional anual;*
- III – examinar os registros contábeis relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB.*

§ 5º - *São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo:*

- I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;*
- II – tesoureiro, contador ou funcionário da empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, desses profissionais;*
- III – estudantes que não sejam emancipados;*
- IV – pais de alunos que:*
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;*
 - b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o Conselho.*

§ 6º - *O Presidente do Conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os representantes do Poder Executivo Municipal.*

§ 7º - *A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:*

- I – não será remunerada;*
- II – é considerada atividade de relevante interesse social;*
- III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;*
- IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato;*
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;*
 - b) atribuição de falta justificada ao serviço em função das atividades do conselho;*
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.*
- V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.*

§ 8º - *Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.*

Art. 2º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 1.012, de 23 de março de 2.007 será convertido em artigo 3º, renumerando os demais, que passará a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

“Art. 3º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas trimestralmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito Municipal.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piracema, 08 de julho de 2009.

Cássio Robson de Melo
Prefeito Municipal